



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 155/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 21 de agosto de 2017 - Publicação: Terça-feira, 22 de agosto de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15, de 14 de agosto de 2017. (REPUBLICAÇÃO - COM ANEXOS)

Aprova padrões técnicos e metodológicos para elaboração de acórdãos e ementas, altera a Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e pelo art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,

Considerando a competência atribuída a este Plenário pelo art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a necessidade de padronização dos diversos modelos de acórdãos praticados pelos gabinetes do TCE-PI;

Considerando a obrigatoriedade de elaboração e publicação de ementas, nos termos do art. 943 da Lei nº 13.105/ 2015 – Novo Código de Processo Civil;

Considerando a proposição orientativa nº 7 formulada na Carta de Palmas, por ocasião do I Fórum de Processualística dos Tribunais de Contas, segundo a qual “Toda decisão colegiada conterá ementa”;

RESOLVE:

Art. 1º Todos os acórdãos e pareceres prévios elaborados nesta Corte de Contas a partir da publicação desta resolução devem seguir os padrões técnicos e metodológicos constantes no anexo I desta resolução.

Art. 2º Os arts. 282 e 283 da Resolução TCE/PI nº 13/11, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 282. Todos os atos processuais previstos nesta subseção serão redigidos pelo relator ou pelo redator e assinados por um deles, conforme o caso.

Art. 283. Todos os atos processuais previstos nesta subseção terão ementas jurisprudenciais.

Art. 3º Todos os acórdãos e pareceres prévios conterão campo denominado “Sumário”, com resumo do processo analisado e das disposições tomadas.

Art. 4º Sempre que apuradas irregularidades os acórdãos e pareceres prévios devem conter campo denominado “Síntese das irregularidades” com a indicação de cada falha constatada.

Art. 5º Todos os acórdãos e pareceres prévios conterão campo denominado “Ementa” com a enunciação em abstrato das regras técnico-jurídicas que se extraem do julgamento do caso concreto.

§1º A elaboração de ementas seguirá os padrões técnicos e metodológicos constantes no anexo II desta resolução.

§2º A ementa deve ser composta de:



I- Verbetes ou cabeçalho - é a parte superior e introdutória da ementa, composta por uma sequência de palavras e/ou de expressões que indicam as áreas temáticas e os assuntos discutidos no dispositivo da ementa;

II- Dispositivo – é o resumo da tese técnica e/ou jurídica adotada no julgamento do caso concreto, sendo possível a existência de mais de um dispositivo para a mesma ementa.

§3º Quando no processo se apure uma extensa gama de irregularidades, especialmente, prestações de contas, tomadas de contas especiais e inspeções, as ementas poderão se restringir aos pontos controvertidos de maior relevância técnica, principalmente, àqueles fundamentais à formação do convencimento dos julgadores.

§3º A elaboração das ementas compete aos Gabinetes dos Relatores e Revisores quando da redação dos atos disposta no art. 282 do Regimento Interno.

§4º As ementas serão publicadas juntamente com os acórdãos e pareceres prévios, no corpo destes.

§4º A Comissão de Regimento e Jurisprudência procederá à revisão das ementas quando necessário para fins de indexação.

§5º Os mecanismos para retificação de atos publicados, em vias de correção de manifestas inexatidões materiais, previstos no art. 284 do Regimento Interno, também abrangem as ementas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente em exercício

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas

ANEXO I

Especificações para Modelo de Acórdão

1. Cabeçalho do documento com formatação padrão do TCE-PI:
 - Brasão do Estado do Piauí alinhado à margem esquerda;
 - Nome “Estado do Piauí” na 1ª linha;
 - Nome “Tribunal de Contas” na 2ª linha;
 - Indicação abreviada do Gabinete na 3ª linha “Gab. Cons.”;
 - Logotipo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí alinhado à margem direita;
✚ Fonte tamanho 20;
2. Título em letras maiúsculas, negrito e centralizado indicando o nome da peça e numeração “ACÓRDÃO Nº”;
3. Cabeçalho da peça com as seguintes informações:
 - 3.1. Número do Processo;
 - 3.2. Número da Decisão;
 - 3.3. Assunto:
 - Indicação do tipo de processo, objeto, órgão e ano de exercício;
 - 3.4. Processos apensados:
 - Caso tenham processos apensados, devem ser apontados de modo sucinto, com indicação de numeração e natureza;
 - 3.5. Qualificação das partes e interessados a variar conforme o processo:
 - Recursos: Recorrente e Recorrido(caso exista)/ Agravante e Agravado(caso exista)/ Embargante e Embargado(caso exista);
 - Prestação de Contas/Tomada de Contas Especial/Inspeção: Responsável (com indicação de cargo e período);
 - Denúncia: Denunciante e Denunciado;
 - Representação: Representante e Representado;
 - Consulta: Consultante;
 - Aposentadoria: Interessado e Procedência;

- 3.6. Advogado com indicação do número da OAB:
 - Caso procuração seja para algum escritório, após a indicação do advogado deve ser acrescentada a expressão “e outros”;
- 3.7. Relator;
- 3.8. Procurador de Contas;
 - Cada item deve iniciar com o nome da categoria em negrito e ser escrito com letras maiúsculas;
 - Números do Processo e da Decisão devem vir completamente em negrito e com letras maiúsculas;
 - Texto deve vir alinhado à esquerda;
4. Ementa:
 - Indicação concisa dos fatos, fundamentos jurídicos e posicionamentos fundamentais à demanda;
 - Inicia-se com o termo “Ementa.” e segue;
 - Cronograma:
 - Julho e Agosto: Denúncias e Representações;
 - Setembro: Inspeções e Consultas;
 - Outubro: Recursos e Aposentadorias;
 - Novembro: Prestações de Contas e Tomadas de Contas Especiais;
 - Fonte tamanho 11;
 - Cabeçalho da ementa deve vir com letras maiúsculas.
 - Texto deve vir com recuo à esquerda na metade da página.
5. Sumário:
 - Indicação concisa da situação sub judice e das conclusões do julgamento;
 - Inicia-se com o termo “Sumário.” e segue
 - Fonte tamanho 11;
 - Fonte em itálico;
 - Texto deve vir com recuo à esquerda na metade da página.
6. Síntese das Impropriedades:
 - Indicação das irregularidades encontradas;
 - Somente necessária quanto tiver no processo constatações de irregularidades;
7. Texto das disposições:
 - Texto com informação detalhada das providências e conclusões do julgamento;
 - Informação sobre as possíveis sanções em parágrafo separado;
8. Relação de conselheiros presentes:
 - Início com o termo “Presentes” em negrito;
9. Indicação de membro do MPC presente:
 - Início com o termo “Representante do Ministério Público de Contas presente:” em negrito;
10. Determinação de “Publique-se. Cumpra-se”;
11. Data:
 - Identificação da sessão e número, local e data;
12. Assinatura:
 - Identificação do nominal da assinatura do relator, seguida da indicação da função de relatoria, por exemplo, “Cons. Kléber Dantas Eulálio Relator”;
 - Na linha acima vem o termo “assinado digitalmente”;
13. Extra:
 - Todas as fontes não especificadas acima devem vir no tamanho 12;
 - Todas as fontes não especificadas acima devem vir sem negrito;
 - Todas as fontes não especificadas acima devem vir no modelo “times new roman”;
 - Todos os alinhamentos não especificados devem vir “justificados”;

Exemplos de Acórdão nas Especificações



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



ACÓRDÃO Nº 152/17

PROCESSO TC/009332/2016

DECISÃO Nº 86/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Ref. à Denúncia Tc/011233/2015 - Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (Exercício de 2013).

RECORRENTE: Ministério Público de Contas – Mpc-Pi.

RECORRIDO: Edgar Castelo Branco – Prefeito.

ADVOGADO: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI Nº 7.332.

RELATORA: Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PREFEITO E VICE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A VIÚVA DE EX-PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO SEM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE PREFEITO PARA O CARGO DE TESOUREIRO. FUNÇÃO DE TESOUREIRO CATEGORIZADA COMO AGENTE POLÍTICO, EQUIVALENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 62/2013.

Sumário. Recurso de Reconsideração de Denúncia - P.M. Santa Rosa do PI. Exercício de 2013. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu Plenário, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora (peças nº 15 e 16): a) pelo provimento parcial, reformando o teor

da decisão exarada no acórdão nº 875/2016, passando a Denúncia de improcedente para procedente, não acolhendo, entretanto, a sugestão Ministerial de aplicação de multas; b) pela não imputação de débito ao Sr. Edgar Castelo Branco no montante de R\$ 19.200,00, pelo pagamento de 13º salários ao Prefeito e Vice; d) não determinar a suspensão imediata do pagamento de 13º salários ao Prefeito e Vice, para os quais se faz necessário sua regulamentação por lei municipal; e) não acolher a determinação de imediata exoneração do Sr. Edgar Castelo Branco; e por fim, f) não acatar o pedido de suspensão imediata do pagamento de pensão à Sr.^a Nadir Pereira Castelo Branco, considerando a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar com o fito de apurar a legalidade dos valores pagos, o qual será realizado em rito sumário.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rabêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Walméria Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 02, em Teresina, 02 de Fevereiro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de A. V. N. Martins

Relatora



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons.^a Lilian Martins



ACORDÃO Nº 581/2016

PROCESSO TC Nº 008959/2015

DECISÃO Nº 114/16.

ASSUNTO: Denúncia – Câmara Municipal de Sebastião Barros – Acumulação Indevida de Cargos por parte do Sr. José Fernandes Azevedo Moura - (Exercício de 2013).

DENUNCIANTE: R8831088 Lopes de Almeida.

DENUNCIADO: José Fernandes Azevedo Souza – Vereador.

ADVOGADOS: Omar De Alvarez Rocha Leal – OAB/PI Nº 12.437.

RELATORA: Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA DENÚNCIA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS DE VEREADOR, PROFESSOR ESTADUAL E PROFESSOR MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO CARGO DE VEREADOR COM OUTRO, RESPEITADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO, COM ESTEJO NO ART. 37, XVI DA CF/88. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE OPEÇÃO NOTIFICADA À CÂMARA MUNICIPAL PARA REGULAZAÇÃO DA SITUAÇÃO.

Sumário. Denúncia contra a Câmara Municipal de Sebastião Barros. Unânime, considerando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da denúncia.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: acumulação indevida de cargos públicos.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da VII Divisão de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 14, fls. 01/04), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17, fls. 01/04), a sustentação oral do Omar de Alvarez Rocha Leal - OAB/PI 12.437 (Peça 03, fl. 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da denúncia para que o Sr. José Fernandes Azevedo Souza opte por permanecer no cargo de professor estadual ou professor municipal, observada a compatibilidade de horários com o cargo eletivo de Vereador, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21, fl. 01/03).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela notificação da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal de Sebastião Barros e Secretaria da Educação do Estado do Piauí para que tomem ciência do fato narrado e adotem os procedimentos necessários para regularizar tal situação, nos termos do voto da Relatora (Peça 21, fl. 01/13).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, devido à existência dos processos TC nº 008961/2015 referente ao exercício de 2014, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e TC nº 008272/2015, referente ao exercício de 2015, de Relatoria do Conselheiro Olavo Rabêlo de Carvalho Filho, que possuem exatamente o mesmo objeto da presente demanda, pela recomendação do relacionamento do presente processo aos demais de mesmo objeto acima citados, nos termos do voto da Relatora (Peça 21, fl. 01/13).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Walméria Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e em virtude da ausência justificada do substituto - o Conselheiro Substituto Jackson Fabiano Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende da Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 05/16 de março de 2016, Teresina - PI.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de A. V. N. Martins

Relatora



ANEXO II

Ementas:

Urgência:

- Base para a sistematização de jurisprudência cobrada pela avaliação da Atricon;
- Base para a sistematização de jurisprudência cobrada no Planejamento Estratégico;
- Obrigatoriedade de elaboração e publicação de ementas, nos termos do art. 943 da Lei nº 13.105/ 2015 – Novo Código de Processo Civil;
- Proposição Orientativa nº 7 formulada na Carta de Palmas, por ocasião do I Fórum de Processualística dos Tribunais de Contas, segundo a qual “Toda decisão colegiada conterá ementa”;

Benefícios:

- Segurança jurídica: harmonização de entendimentos entre gabinetes e órgãos julgadores;
- Segurança jurídica: orientação para entendimentos entre divisões;
- Eficiência Gabinetes: sistema de precedentes pra casos posteriores;
- Eficiência na Prevenção de Irregularidades: jurisdicionados tem mais clareza do que seguir;
- Transparência: maior clareza aos advogados;
- Credibilidade: evidencia natureza técnica das decisões do TCE-PI;
- Respaldo: diálogo com a comunidade jurídica como um todo;

Definição:

- Enunciação em abstrato das regras técnico-jurídicas que se extraem do julgamento do caso concreto;
- Resumo do julgado, não é parte, mas um documento substitutivo deste;

Funções:

- Facilitar trabalho de pesquisa;
- Função pedagógica;

Estrutura:

- Cabeçalho: palavras e expressões representativas da área temática, dos assuntos discutidos no dispositivo da ementa e da providência tomada;

✚ Inicia com indicação de área temática dentre as seguintes:

- Agente Político;
- Assistência Social;
- Câmara Municipal;
- Consórcios Públicos;
- Contabilidade;
- Contrato;
- Controle Interno;
- Controle Social;
- Convênio e Instrumentos Congêneres;
- Despesa;
- Dívida Ativa;
- Educação;
- Fundo Especial;
- Licitação;
- Orçamento;
- Patrimônio;
- Pessoal;
- Planejamento;
- Prestação de Contas;
- Previdência;
- Processual;
- Receita;
- Responsabilidade;
- Saúde;
- Transparência;
- Tributação;

- Dispositivo: regras técnico-jurídicas que se extraem do julgamento do caso concreto;

Lógica argumentativa:

- Questão sub iudice (Fato ocorrido/Direito discutido);
- Posicionamento (decisão);
- Razões do posicionamento;

Características:

- Unicidade de vocábulo;
- Concisão;
- Clareza;
- Representatividade;
 - ✚ A ementa deve se restringir a refletir o raciocínio jurídico desenvolvido no acórdão ao qual representa;
 - ✚ Não se pode inovar na ementa, se o raciocínio foi sintético, ementa também será;



- ✚ Igualmente, se não houve manifestação do julgador sobre algum ponto levantado pelas partes, ementa não poderá fazer referência alguma;
- ✚ Tendo em vista restringir-se ao raciocínio jurídico, ementa não deve conter referências específicas ao caso em questão, por exemplo, nome de responsáveis, nome de entidade, etc, sendo as referências feitas sempre em abstrato;

Plano de ação:

- Julho e Agosto: Denúncias e representações;
- Setembro: Inspeções e consultas;
- Outubro: recursos e aposentadorias;
- Novembro: prestações de contas e tomadas de contas especiais

Exemplos variados de Ementas

TC/008959/2015

AGENTE POLÍTICO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PREFEITO E VICE. POSSIBILIDADE PREVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA A VIÚVA E EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE PREFEITO PARA O CARGO DE TESOUREIRO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de lei autorizativa no âmbito municipal para o pagamento de décimo terceiro salário a prefeito e vice-prefeito, exigida pelo art. 39, §4º, da CF/88, é mera falha formal, vez que os agentes políticos fazem jus ao pagamento, nos termos do permissivo constitucional do art. 7º, inciso VIII;
2. Lei nº 09/1995 do Município de Santa Rosa do Piauí é inconstitucional tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Contudo, não cabe a sustação de benefício previdenciário respaldado nessa lei sem que sejam respeitados o devido processo legal e a ampla defesa, oportunizando-se ao pensionista afetado a manifestação judicial ou administrativa;
- 3.
4. Súmula Vinculante nº 13 do STF, uma vez que, nos termos da Lei nº 161/2003 do Município de Santa Rosa do Piauí, trata-se de cargo político com status de secretário.

TC/018925/2015

EMENTA. LICITAÇÕES. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE.

1. Em que pese a legalidade estrita determinar a impossibilidade de exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativo superior ao contratado, assuntos relacionados à saúde são temas sempre delicados e complexos, portanto, difíceis de enfrentamento, o que muitas vezes obriga a fugir da seara estritamente legalista, para terrenos onde imperam os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana;
2. A análise de tal situação à luz da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana e em cotejo com a comprovação do cumprimento do objeto do contrato e a ausência de superfaturamento ou desvio de recursos públicos, impõe a improcedência da denúncia.

TC/005926/2016

EMENTA. PROCESSUAL. REVELIA DOS GESTORES. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE CERTAME PELO PRÓPRIO GESTOR EM DECORRÊNCIA DE ILEGALIDADES. POSSIBILIDADE.

1. O instituto da revelia é um fato processual que decorre da própria lei, não cabendo a sua aplicação no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto a presunção de veracidade dele decorrente recai apenas sobre a matéria de fato e o processo em deslinde versa, preponderantemente, sobre matéria de direito;
2. A presunção de veracidade decorrente da decretação da revelia, como de regra no Direito, não é absoluta e comporta exceções, razão pela qual entendo que nos processos submetidos aos Tribunais de Contas esse efeito é mitigado;
3. Nos termos do art. 340 do RITCEPI, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal;
4. A anulação de certame quando verificada ilegalidade, ainda que já homologado e adjudicado seu objeto, é possível nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e não se constitui em usurpação de competência da PGE-PI, visto que a lei não exige parecer jurídico para que seja realizada a anulação.

TC/008456/2015

EMENTA. PREVIDÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO FIRMADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Comprovado nos autos que parcelamentos foram firmados para sanear débitos oriundos de contribuições recolhidas “a menor” e considerando a aceitação dos mesmos pelo Ministério da Previdência Social, bem como a demonstração de que está havendo o cumprimento do acordado, não há como imputar-se qualquer irregularidade à conduta dos gestores.

TC/008456/2015

EMENTA. PROCESSUAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE.

1. O TCE/PI é incompetente, nos termos do art. 70 e 71 da Constituição Federal para a fiscalização de recursos federais, cumprindo o arquivamento da denúncia e comunicação ao TCE, CGU e MPF.

TC/015889/2015

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.



1. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim sendo, tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de prestação de contas do referido ente.

TC/017180/2015

EMENTA. LICITAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE NULIDADES.

1. O cadastro no Licitações Web não constitui publicidade para efeito da Lei de Licitações (Res. TCE-PI nº 09/15, art. 53, § 3º) e possui penalidade própria aplicável;
2. Comprovada a adoção de todas as providências legais relacionadas à publicidade do certame, inexistem nulidades.

TC/008959/2015

EMENTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE VEREADOR, PROFESSOR ESTADUAL E PROFESSOR MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a acumulação de cargo de vereador com apenas um único outro vínculo com o Poder Público, nos termos do art. 37, XVI, e 38 da CF/88, sendo, portanto, vedada tríplice acumulação.

TC/011712/2015

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE EMPRESA QUE TEM COMO SÓCIA A MÃE DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contratação de empresa que tem como sócia a mãe do Prefeito Municipal constitui visível conflito de interesses, violando diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, afrontando também, por interpretação analógica, o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;
2. A não ocorrência de desvios de recursos ou superfaturamento e a ausência de questionamentos quanto ao procedimento licitatório em si impõem a procedência apenas parcial da denúncia.

TC/004681/2015

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS PELOS MUNICÍPIOS NÃO REPASSADAS. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Compete à Receita Federal do Brasil o gerenciamento da arrecadação das contribuições previdenciárias para o RGPS, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei em virtude dos atos praticados, a serem posteriormente apuradas, motivo pelo qual cumpre o encaminhamento da denúncia à RFB.

TC/012381/2015

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. REPASSE MENSAL A MENOR AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

1. É irregular o repasse a menor ao Poder Legislativo municipal, por violação do art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

TC/015178/2013

EMENTA. DENÚNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERCA DO OBJETO.

1. Comprovada a anulação do certame pela própria administração, perde o objeto denúncia de irregularidades na licitação.

TC/009678/2015

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO COM REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA DEFESA. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Persistem as irregularidades quando na petição recursal não são apresentados fatos ou argumentações novas, capazes de alterar o entendimento anteriormente emitido nos autos do processo de representação, e não encaminhada nenhuma nova documentação hábil a sanar as ocorrências.



ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 791/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo. Nº 190/2017 - EGC protocolado sob o 018269/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do evento sobre o Índice de Efetividade Geral dos Municípios – IEGM, que será realizado na cidade de Picos, no dia 25 de agosto do corrente ano, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

NOME	MATRÍCULA	PERÍODO	QTDE DIÁRIAS
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461-1	24 a 25/08/17	1,5
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	97.131-6	24 a 25/08/17	1,5
Sandra Maria de Oliveira Saraíva	97.053-X	24 a 25/08/17	1,5
Solón Marcos Chaves Reis	98.128-1	24 a 25/08/17	1,5
Delano Carneiro da Cunha Câmara	96.479-4	24 a 25/08/17	1,5
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4	24 a 25/08/17	1,5
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8	22 a 25/08/17	3,5
Antônio Francisco Gomes Cortês	98.266-0	22 a 25/08/17	3,5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 793/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAÚJO e FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, nos dias 21 a 23 de agosto do corrente ano, para viabilizarem os trabalhos de implantação da Unidade Temporária da Secretaria do TCE/PI no município de Parnaíba/PI, atribuindo-lhes duas diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

Processo **TC. Nº 014954/2017** – Inspeção relativa à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim– PI, exercício 2017.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Responsável: Jeová Zeferino Souza Moura

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim– PI, exercício 2017, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Inspeção **TC. Nº 014954/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de agosto de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 079/2017**

Aos dez dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 079/2017, em favor da Empresa **APRIMORA TREINAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ: 09.588.954/0001-31**, no valor de R\$ 3.980,00 (três mil e novecentos e oitenta reais), referente à realização do Curso “Responsabilização de Agentes Públicos e Privados perante os Tribunais de Contas”, para 02 (duas) servidoras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/017567/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente - TCE-PI



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº. 2.200/17

Estado do Piauí. Secretaria de Administração. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Análise técnica circunstanciada. Regularidade do ato anulatório de aposentadoria. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 013.730/17

ASSUNTO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao TC-E nº. 047.166/2012 - Pedido de Reexame da Inativação da Srª. Maria dos Santos e Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria da Educação do Estado do Piauí

INTERESSADO: Srª. Maria dos Santos e Silva

ADVOGADO: Drª. Ana Raquel Pinto Guedes Ferreira - OAB/PI nº. 4.706

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Pela nº. 12), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 13), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial: a) Declarar a **Regularidade** do ato anulatório de aposentadoria da Srª. Maria dos Santos e Silva, ocupante do cargo de professora, Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº. 0610186, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí; b) **Instaurar** Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 27, § 2º da IN nº. 03/2014, em razão do pagamento dos proventos mesmo após a comunicação acerca do Acórdão nº. 1.301/2012; c) **Determinar** ao atual gestor da SUPREV/SEADPREV, Sr. Francisco José Alves da Silva, para que envie a esta Corte de Contas o novo ato concessório de aposentadoria da Srª. Maria dos Santos e Silva.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, em 12 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 2.176/17

Estado do Piauí. Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues/Piripiri. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 005.168/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues - Piripiri - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Ricelle Wesley Oliveira Barbosa - Gestor (01/01 a 30/11)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. José Edson Dias das Neves (OAB nº. 11022) representando o Sr. Ricelle Wesley Oliveira Barbosa (TC nº 012.341/2015)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: 1. Finalização de licitações com atraso no sistema licitações e contratos web infringindo o art. 48 da Resolução TCE nº. 33/2012; 2. Licitações (item 6.2, pág. 12, peça 04)- Irregularidades apontadas em procedimentos licitatórios: 2.1 Descumprimento da obrigatoriedade de utilização do Pregão para bens e serviços comuns, contrariando o art. 1º da Lei nº. 6.301/13 (peça 04, item 6.2.1, pág. 12); 2.2 Pesquisa de mercado realizada em apenas dois fornecedores em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº. 4013/2008- 1º Câmara (peça 04, item 6.2.2, pág. 12); 2.3 Ausência de parecer jurídico, em descumprimento ao art. 38, VI, p.u. da Lei Federal nº 8.666/93 (peça 04, item 6.2.3, pág. 13); 2.4 Divergência do valor homologado em relação ao valor apresentado na ata em desacordo com o Princípio da Transparência (peça 04, item 6.2.4, pág. 13); 2.5 Ausência de designação de fiscal de contrato infringindo o art. 67 da Lei Federal nº. 8666/93 (peça 04, item 6.2.5, pág. 14); 3. Ausência de licitação, contrariando os arts. 2º e 24, II da Lei Federal nº. 8666/93 e o art. 37, XXI, da CF/88 (peça 04, item 6.3, pág. 17). 4. Contratação irregular de serviços de assessoria contábil contrariando os arts. 2º e 24, II, da Lei Federal nº. 8666/93 e o art. 37, XXI da CF/88- falha reincidente (peça 04, item 6.4, pág. 18); 5. Irregularidades relativas à Pessoal: 5.1 Pagamento de GIMAS a prestadores de serviços em desacordo com o art. 6º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 63/2006 e com o art. 37, II, X, e XXI da Constituição Federal (peça 04, item 6.5.1, pág. 21); 5.2 Pagamento de GIMAS a servidores que não são da área de saúde contrariando o § 1º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 63/2006 (peça 04, item 6.5.2, pág. 23); 5.3 Ausência de critérios objetivos para o cálculo dos valores da Gratificação de Incentivo à Melhorias da Assistência à Saúde (GIMAS) no Decreto nº 12.476/2006 (peça 04, item 6.5.3, pág. 23); 5.4 Incompatibilidade nos registros de carga horária dos médicos – carga horária registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- falha reincidente (peça 04, item 6.5.4, pág. 24); 5.5 Médico com carga horária acima de 70 horas semanais infringindo o art. 7º, XIII, da CF/88 e o art. 139, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 84/2007 (peça 04, item 6.5.6, pág. 25); 5.6 Médicos com mais de dois cargos na Administração Pública infringindo o art. 37, XVI, da CF/88, o art. 139, § 2º, da Lei Complementar nº 84/2007 e o art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/2011 (peça 04, item 6.5.6, pág. 28). 6. Irregularidades relacionadas a falhas estruturais e a falta de organização administrativa verificada na unidade de saúde: 6.1 Impropriedades nos almoxarifados: almoxarifado de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha (peça 04, item 6.6.1, pág. 30); almoxarifado de medicamentos, materiais hospitalares e materiais de expediente (peça 04, item 6.6.2, pág. 30); almoxarifado de materiais gráficos (peça 04, item 6.6.3, pág. 31) e almoxarifado de materiais de limpeza e vestuário (peça 04, item 6.6.4, pág. 32); 6.2 Impropriedades na farmácia; 6.3 Impropriedades no patrimônio; 6.4 Impropriedades no transporte; 6.5 Impropriedades na lavanderia; 6.6 Impropriedades no lixo hospitalar; 6.7 Impropriedades na cozinha; 6.8 Impropriedades no laboratório; 6.9 Impropriedades no setor de fisioterapia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 30), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 34) e o mais que dos autos consta,



acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues/Piripiri, sob responsabilidade do Sr. Ricelle Wesley Oliveira Barbosa - diretor do Hospital, no período compreendido entre 01/01 e 30/11 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 800 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: *a) Finalização de licitações com atraso no sistema licitações e contratos web infringindo o art. 48 da Resolução TCE nº. 33/2012 - 100 UFRs/PI; b) Irregularidades apontadas em procedimentos licitatórios - 150 UFRs/PI; c) Ausência de licitação, contrariando os arts. 2º e 24, II da Lei Federal nº. 8666/93 e o art. 37, XXI, da CF/88 - 150 UFRs/PI; d) Contratação irregular de serviços de assessoria contábil contrariando os arts. 2º e 24, II, da Lei Federal nº. 8666/93 e o art. 37, XXI da CF/88 - 100 UFRs/PI; e) Irregularidades relativas à pessoal - 150 UFRs/PI; f) Irregularidades relacionadas a falhas estruturais e a falta de organização administrativa verificada na unidade de saúde - 150 UFRs/PI.*

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.177/17

*Estado do Piauí. Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues/Piripiri. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 005.168/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues - Piripiri - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Nádia Maria França Costa - Gestora (01/12 a 31/12)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento



ADVOGADO: Dr. Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº. 6968) e outros (sem procuração)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: 1.

Ausência de licitação, contrariando os arts. 2º e 24, II da Lei Federal nº. 8666/93 e o art. 37, XXI, da CF/88 (peça 04, item 6.3, pág. 17); 2. Contratação irregular de serviços de assessoria contábil contrariando os arts. 2º e 24, II, da Lei Federal nº. 8666/93 e o art. 37, XXI da CF/88- falha reincidente (peça 04, item 6.4, pág. 18); 3. Irregularidades relativas à Pessoal: 3.1 Pagamento de GIMAS a prestadores de serviços em desacordo com o art. 6º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 63/2006 e com o art. 37, II, X, e XXI da Constituição Federal (peça 04, item 6.5.1, pág. 21); 3.2 Pagamento de GIMAS a servidores que não são da área de saúde contrariando o § 1º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 63/2006 (peça 04, item 6.5.2, pág. 23); 3.3 Ausência de critérios objetivos para o cálculo dos valores da Gratificação de Incentivo à Melhorias da Assistência à Saúde (GIMAS) no Decreto nº 12.476/2006 (peça 04, item 6.5.3, pág. 23); 3.4 Incompatibilidade nos registros de carga horária dos médicos - carga horária registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- falha reincidente (peça 04, item 6.5.4, pág. 24); 3.5 Médicos com carga horária acima de 70 horas semanais infringindo o art. 7º, XIII, da CF/88 e o art. 139, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 84/2007 (peça 04, item 6.5.6, pág. 25); 3.6 Médicos com mais de dois cargos na Administração Pública infringindo o art. 37, XVI, da CF/88, o art. 139, § 2º, da Lei Complementar nº 84/2007 e o art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/2011 (peça 04, item 6.5.6, pág. 28).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 30), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 34) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues/Piripiri, sob responsabilidade da Srª. Nádia Maria França Costa - diretora do Hospital, no período compreendido entre 01/12 e 31/12 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** à gestora responsável pelas contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 2.178/17

Estado do Piauí. Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues/Piripiri. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa à pregoeira.

PROCESSO: TC nº. 005.168/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues - Piripiri - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Luiza Alilar de Moraes Santana Silva - Pregoeira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº. 6968) e outros (sem procuração)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Licitações (item 6.2, pág. 12, peça 04) - Irregularidades apontadas em procedimentos licitatórios: a) Pesquisa de mercado realizada em apenas dois fornecedores em desacordo com o entendimento do TCU, firmado no Acórdão nº 4013/2008 - 1ª Câmara (peça 04, item 6.2.2, pág. 12); b) Ausência de parecer jurídico, em descumprimento ao art. 38, VI, p.u. da Lei nº 8.666/93 (peça 04, item 6.2.3, pág. 13); c) Divergência do valor homologado em relação ao valor apresentado na ata em desacordo com o Princípio da Transparência (peça 04, item 6.2.4, pág. 13).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 30), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 34) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 200 UFRs/PI à Srª. Luiza Alilar de Moraes Santana Silva (Pregoeira), com base no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09, em razão das irregularidades verificadas em processos licitatórios.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 2.179/17

Estado do Piauí. Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues/Piripiri. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao presidente da CPL.

PROCESSO: TC nº. 005.168/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues - Piripiri - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francimar Pereira da Silva - Presidente da CPL

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Marco Aurélio Bona (OAB nº. 2060/89)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Licitações (item 6.2, pág. 12, peça 04) - Irregularidades apontadas em procedimentos licitatórios: a) Descumprimento da obrigatoriedade de utilização do Pregão para bens e serviços comuns, contrariando o art. 1º da Lei nº 6.301/13 (peça 04, item 6.2.1, pág. 12); b) Ausência de parecer jurídico, em descumprimento ao art. 38, VI, p.u. da Lei nº 8.666/93 (peça 04, item 6.2.3, pág. 13).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 30), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 34) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 200 UFRs/PI ao Sr. Francimar Pereira da Silva (Presidente da CPL), com base no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09, em razão das irregularidades verificadas em processos licitatórios.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 2.180/17

Estado do Piauí. Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues/Piripiri. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa à secretária da CPL.

PROCESSO: TC nº. 005.168/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues - Piripiri - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr^a. Maysa Mendes de Oliveira - Secretária da CPL

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (sem procuração)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Licitações (item 6.2, pág. 12, peça 04) - Irregularidades apontadas em procedimentos licitatórios: a) Descumprimento da obrigatoriedade de utilização do Pregão para bens e serviços comuns, contrariando o art. 1º da Lei nº 6.301/13 (peça 04, item 6.2.1, pág. 12); b) Ausência de parecer jurídico, em descumprimento ao art. 38, VI, p.u. da Lei nº 8.666/93 (peça 04, item 6.2.3, pág. 13).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 30), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 34) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 200 UFRs/PI à Sr^a. Maysa Mendes de Oliveira (Secretária da CPL), com base no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09, em razão das irregularidades verificadas em processos licitatórios.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 2.181/17

Estado do Piauí. Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues/Piripiri. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa a membro da CPL.

PROCESSO: TC nº. 005.168/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Regional Dr. Chagas Rodrigues - Piripiri - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr^a. Elisângela Pessoa Mineiro - Membro da CPL

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (sem procuração)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Não informado

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Licitações (item 6.2, pág. 12, peça 04) - Irregularidades apontadas em procedimentos licitatórios: a) Descumprimento da obrigatoriedade de utilização do Pregão para bens e serviços comuns, contrariando o art. 1º da Lei nº 6.301/13 (peça 04, item 6.2.1, pág. 12); b) Ausência de parecer jurídico, em descumprimento ao art. 38, VI, p.u. da Lei nº 8.666/93 (peça 04, item 6.2.3, pág. 13).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 30), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 34) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI à Sr^a. Elisângela Pessoa Mineiro (Membro da CPL), com base no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09, em razão das irregularidades verificadas em processos licitatórios.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 024, de 12 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



PARECER PRÉVIO Nº. 221/17

Município de Manoel Emídio. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Reprovação das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 015.433/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Manoel Emídio - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Arivonaldo da Silva Rodrigues CRC nº 5437

CONTROLADOR: Manoel Neto Gustavo de Sousa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: *a) Irregularidades nas peças de planejamento orçamentário: não constam nas leis as assinaturas dos membros do Poder Legislativo. As assinaturas dessas leis é que comprovariam que a lei foi aprovada pela Câmara Municipal; b) Descumprimento o limite de abertura de créditos adicionais: foram abertos créditos adicionais suplementares em valor superior ao limite estipulado pela Lei Orçamentária. O limite legal era de 60% (sessenta por cento) da despesa fixada, enquanto que o percentual apurado foi de 74,95% (setenta e quatro vírgula noventa e cinco); c) Envio intempestivo de prestações de contas mensais: o Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação com atraso médio de 70 dias; d) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014: Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal; declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB; lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções; lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério; lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde; plano de cargos e salários atualizados; e) Envio intempestivo da prestação de contas anual: o Balanço Geral foi entregue com um atraso de 93 (noventa e três) dias a este Tribunal; f) Ausência de peças do Balanço Geral: não foram enviadas ao Tribunal de Contas as Notas explicativas às demonstrações contábeis, conforme determina a Resolução TCE no 09/2014; g) Improriedades apuradas no Balanço Patrimonial: A DFAM solicitou esclarecimentos sobre o valor de R\$ 381.624,98 (trezentos e oitenta e um reais, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) referentes a Créditos a Curto Prazo constante no Balanço Patrimonial. Em sede de contraditório, conclui-se que as contas acima necessitam de comprovações sobre sua composição e a motivação de figurarem no Ativo, tendo em vista que houve a saída de recursos dos cofres municipais. Além do mais, não se sabe quais medidas estão ou foram tomadas no sentido de regularizar o valor aludido; h) Da Demonstração da Dívida Fundada Interna: o gestor contabilizou a emissão de Fornecedores a longo prazo, não informou a quantidade e deixou o mesmo saldo para o exercício seguinte sem ter realizado no exercício nenhum pagamento. Igualmente, não informou a dívida junto ao INSS no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. Contudo, de acordo com a prestação de contas eletrônica, foram realizados pagamentos durante o exercício de 2014, referente a parcelamento do INSS no valor total de R\$ 109.205,74; i) Elevado Endividamento do Município: conforme Demonstração da Dívida Flutuante, o gestor deixou em dívidas para o Município o valor total de R\$ 2.277.047,98 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), provocando um elevado endividamento do Município. A dívida é composta por Restos a Pagar (R\$ 737.834,77), Depósitos (R\$ 1.344.920,50) e outros (R\$ 194.292,71).*



Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 32), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 48), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Reprovação** das contas de governo do Município de Manoel Emídio, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.135/17

*Denúncia. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência** da Denúncia.*

PROCESSO: TC nº. 020.502/14 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.433/14)

DENUNCIANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Via Ouvidoria)

DENUNCIADO: Sr. Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADO: Sem representação nos autos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/020.502/14, apensado ao processo TC/015.433/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 32), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela



PROCEDÊNCIA da Denúncia sob o TC nº. 020.502/2014, referente à irregularidade na utilização de recursos vinculados da saúde (PAB-VISA, AFB e SAMU) da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, no exercício financeiro de 2014.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.136/17

*Representação. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência** da Representação.*

PROCESSO: TC nº. 006.587/15 - Representação (Apensada ao processo TC/015.433/14)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Sr. Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADO: Sem representação nos autos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Representação sob o TC/006.587/15, apensado ao processo TC/015.433/14, as conclusões da Secretária do Tribunal (Peças nº. 11 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 32), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação sob o TC nº. 006.587/15, referente a não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2014, alusiva ao SAGRES CCONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação comprobatória da despesa nos prazos legais.



Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.137/17

*Denúncia. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência** da Denúncia.*

PROCESSO: TC nº. 015.965/14 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.433/14)

DENUNCIANTE: Sr. Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência)

DENUNCIADO: Sr. Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADO: Sem representação nos autos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia sob o TC/015.965/14, apensado ao processo TC/015.433/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 32), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia sob o TC nº. 015.965/14, noticiando a inadimplência do Município de Manoel Emídio junto à Eletrobrás.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 05 de julho de 2017.



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.138/17

Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao MPE/PI.

PROCESSO: TC nº. 015.433/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Manoel Emídio - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Arivonaldo da Silva Rodrigues CRC nº 5437

CONTROLADOR: Manoel Neto Gustavo de Sousa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional

ou patrimonial: a) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, no valor de R\$ 785.182,65, em virtude das seguintes aquisições: coleta de lixo, no valor de R\$ 284.800,00; locação de veículos para o gabinete do prefeito no montante de R\$ 67.080,00; locação de veículos para atender as necessidades do município R\$ 230.780,00; transporte escolar no montante de 202.522,65; b) Fracionamento de despesas: despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, para contratação de assessoria jurídica no montante de R\$ 74.000,00; consultoria tributária (R\$ 40.320,00); material elétrico (R\$ 42.626,59), peças para veículos (R\$ 76.725,37), e serviços contábeis (R\$ 55.750,00); c) Débitos junto à ELETROBRÁS e AGESPISA: em atendimento à Decisão Plenária no 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se o levantamento do débito com a ELETROBRÁS e AGESPISA.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 32), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, sob responsabilidade do Sr. Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 4.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Ausência de licitação - 2.000 UFRs/PI; b) Realização de despesas de forma fragmentada no montante de R\$ 215.421,96 - 1.000 UFRs/PI; c) Existência de débitos junto à Eletrobrás e à Agespisa - 1.000 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa Proporcional** ao dano causado ao erário no montante de R\$ 305.443,01 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e um centavo), em razão da ausência de providências para reaver e/ou regularizar créditos no Balanço Patrimonial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor das condenações em débito e para a adoção das providências cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.139/17

Município de Manoel Emídio. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora. Comunicação à Receita Federal. Comunicação ao MPE/PI.



PROCESSO: TC nº. 015.433/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Manoel Emídio - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Josélia Leal de Sousa Messias - Gestora do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Arivonaldo da Silva Rodrigues CRC nº 5437

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: *a) Restos a pagar sem saldo disponível: os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 210.952,98 (duzentos e dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 58.844,07 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), portanto, restaram R\$ -152.108,91 (cento e cinquenta e dois mil, cento e oito reais e noventa e um centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE No 09/2014, art. 23. Peça 02, fls. 71 a 75; b) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais: a gestora informa, conforme o Demonstrativo da despesa do FUNDEB de dezembro/2014, que empenhou e liquidou nos gastos com manutenção do ensino administrativo (40%) no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) o valor total de R\$ 432.601,78 (quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e um reais e setenta e oito centavo), sendo que no elemento de despesa 31.90.13 - obrigações patronais (referentes ao pagamento destas folhas de pessoal) só foram empenhados e liquidados o valor de R\$ 58.433,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais). Vale ressaltar que este valor de obrigações patronais é inferior ao percentual previsto na legislação previdenciária, cujo percentual é de 20% a 22% das despesas com vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil). A gestora informa também, conforme o Demonstrativo da despesa do FUNDEB de dezembro/2013, que empenhou e liquidou nos gastos com manutenção do ensino magistério (60%) no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) o valor total de R\$ 2.285.704,48 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavo), sendo que no elemento de despesa 31.90.13 - obrigações patronais (referentes ao pagamento destas folhas de pessoal) só foram empenhados e liquidados o valor de R\$ 263.230,10 (duzentos e sessenta e três mil e duzentos e trinta reais e dez centavos). Vale ressaltar que este valor de obrigações patronais é inferior ao percentual previsto na legislação previdenciária, cujo percentual é de 20% a 22% das despesas com vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 32), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 43) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Manoel Emídio, sob responsabilidade da Sr^a. Josélia Leal de Sousa Messias – gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Restos a pagar sem comprovação de saldo disponível - 500 UFRs/PI; b) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais - 500 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** à Secretaria da Receita Federal para adoção das medidas que entender cabíveis no tocante às irregularidades concernentes às inconsistências no valor do percentual das obrigações patronais.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor das condenações em débito e para a adoção das providências cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.140/17

*Município de Manoel Emídio. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Irregularidade** às coJntas de gestão, com aplicação de multa e imputação de débito à gestora. Comunicação ao TCU e à CGU. Comunicação à Receita Federal. Comunicação ao MPE/PI.*

PROCESSO: TC nº. 015.433/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Manoel Emídio - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Maria dos Reis de Sousa - Gestora do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Arivonaldo da Silva Rodrigues CRC nº 5437

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: a) *Dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios: despesas foram realizadas sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 03, fls. 10 a 21, extraídas do processo administrativo*



examinado, para compra de material hospitalar e farmacológico no montante de R\$ 167.158,80; b) Fracionamento de despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, a citar: despesa com peças para veículos no montante de R\$ 53.128,41; c) Restos a pagar sem comprovação sem saldo financeiro disponível: os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 130.764,99 (cento e trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 97.074,68 (noventa e sete mil, setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), portanto, restaram R\$ -33.690,31 (trinta e três mil, seiscentos e noventa reais e trinta e um centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Resolução TCE no 09/2014, art. 27. Peça 03, fls. 36 a 47; d) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais: a gestora informa, conforme o Demonstrativo da despesa do FMS - Fundo Municipal de Saúde de dezembro/2014, que empenhou e liquidou nos gastos com folha de pagamento no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) o valor total de R\$ 814.296,48 (oitocentos e quatorze mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavo), sendo que no elemento de despesa 31.90.13 - obrigações patronais (referentes ao pagamento destas folhas de pessoal) só foram empenhados e liquidados o valor de R\$ 96.328,43 (noventa e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos). Vale ressaltar que este valor de obrigações patronais é inferior ao percentual previsto na legislação previdenciária, cujo percentual é de 20% a 22% das despesas com vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil). e) Contratação de servidores sem a realização de concurso: observou-se, durante o exercício, que a gestora realizou as seguintes contratações de pessoas para prestação de serviços, cujos gastos foram inseridos no elemento de despesa 33.90.36 - Outros serviços Terceiros - Pessoa Física. O valor total apurado foi de R\$ 192.217,45 (cento e noventa e dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos). Peça 03, fls. 48 a 98; f) Ausência no recolhimento de INSS: conforme expresso no item anterior, os serviços foram prestados de forma não eventual, portanto a gestora deveria recolher o INSS do empregador sobre o valor pago de R\$ 192.217,45 (cento e noventa e dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), Peça 03, fls. 48 a 98. Lei nº 8.212/91, art.12, inciso I; g) Desvio de finalidades nos gastos com recursos dos programas PAB-FIXO, VISA, AFB E SAMU: I) Utilização dos recursos para pagamento de vencimentos e vantagens fixas (elemento de despesa 31.90.11) a servidores ativos da Secretaria Municipal de Saúde nos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais: foi empenhado e pago, com Fonte de Recurso o PAB FIXO, o valor de R\$ 19.318,00 (dezenove mil, trezentos e dezoito reais); com Fonte de Recurso o SAMU o valor de R\$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais); com Fonte de Recurso o VISA o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Peça 04, fls. 42 a 102 e Peça 05, fls. 01 a 34. Conforme a Portaria Nº 204, de 29 de Janeiro de 2007, Art. 6º os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco. A gestora informa, nos processos de despesa, que os pagamentos são para servidores ativos da Secretária Municipal de Saúde. II) Utilização dos recursos para pagamento de vencimentos e vantagens fixas (elemento de despesa 31.90.11) a Servidor ativo, Médico veterinário, lotado junto a Secretaria Municipal de Saúde: foi empenhado e pago, com Fonte de Recurso o PAB FIXO, o valor de R\$ 27.020,13 (vinte e sete mil e vinte reais e treze centavos) a título de vencimentos e vantagens fixas a médico veterinário. Peça 05, fls. 35 a 90. Conforme o Portaria Nº 204, de 29 de Janeiro de 2007, Art. 6º, §2º, II, os recursos referentes ao bloco de financiamento de Atenção Básica não pode ser utilizado para o pagamento servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde. A gestora informa, nos processos de despesa, que os pagamentos de vencimentos e vantagens fixas ao Medico Veterinário, lotado junto a Secretária Municipal de Saúde. III) Utilização dos recursos para pagamento de contribuição patronal ao INSS sobre folha de pagamento de pessoal (elemento de despesa 31.90.13) de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Foi empenhado e pago, contribuição patronal ao INSS, com Fonte de Recurso o PAB FIXO, o valor de R\$ 40.121,84 (quarenta mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos); com Fonte de Recurso o SAMU o valor de R\$ 3.907,47 (três mil, novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos). Peça 05, fls. 91 a 100 e Peça 06, fls. 01 a 74. Nos processos de despesa não foi enviado a GFIP que informaria o nome dos servidores aos quais se referem tais recolhimentos patronais o que comprovaria que o pagamento destas obrigações patronais pagas com recursos do programa são relativos a funcionários que exercem atividades relativas ao programa. Conforme o Portaria Nº 204, de 29 de Janeiro de 2007, Art. 6º os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco. A gestora informa, nos processos de despesa, que os pagamentos são para servidores ativos da Secretária Municipal de Saúde. IV) Utilização dos recursos para pagamento de faturas de linha telefônica de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde: Foi



empenhado e pago, em faturas de linha telefônica, com Fonte de Recurso o PAB FIXO, o valor de R\$ 2.179,83 (dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), pagamentos relativos 10 (dez) faturas do telefone nº (89) 3535-1281, 03 (três) faturas do telefone (89) 3535-1552 e 02 (duas) faturas com débitos dos dois telefones anteriores; com Fonte de Recurso o SAMU o valor de R\$ 253,68 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), pagamento de 02 (duas) faturas debito em conta sem informar o numero do telefone que está sendo pago e pagamento de 01 (uma) fatura do telefone (89) 3535-1552; com Fonte de Recurso o VISA o valor de R\$ 823,96(oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), pagamento de 02 (duas) faturas do telefone nº (89) 3535-1281, pagamento de 02 (duas) fatura do telefone (89) 3535-1552 e pagamento de 02 (duas) faturas sendo que na fatura da Telebrás não consegue-se localizar o número do telefone. Peça 06, fls. 75 a 102 e Peça 07, fls. 01 a 52. Conforme o Portaria Nº 204, de 29 de Janeiro de 2007, Art. 6º os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco. A gestora informa, nos processos de despesa, que os pagamentos são para servidores ativos da Secretária Municipal de Saúde. V) Pagamento de diárias: Foi efetivado o pagamento de diária concedida a Secretária Municipal de Saúde para resolver assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde na cidade de Teresina e diária concedida ao motorista para transportar a Secretária Municipal de Saúde até a cidade de Teresina para participar de reunião de interesse desta Secretária. Peça 07, fls. 53 a 58. VI) Utilização dos recursos para pagamento de despesas não pertencente ao programa básico; VII) Utilização dos recursos dos programas PAB-FIXO, VISA, AFB e SAMU para pagamento de despesas da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Impropriedades e faltas de natureza meramente formal: a) Serviços contábeis na Função Saúde: constatou-se o pagamento de serviços contábeis no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) alocados na função Saúde; b) Atraso no envio de pareceres e falta de informação dos cargos dos membros do Conselho do Fundo – FMS: os pareceres foram enviados com atrasos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 32), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 46) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Manoel Emídio, sob responsabilidade da Srª. Maria dos Reis de Sousa - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *Dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios* - 125 UFRs/PI; b) *Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada* - 125 UFRs/PI; c) *Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro disponível* - 100 UFRs/PI; d) *Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais* - 100 UFRs/PI; e) *Contratação de servidores sem a realização de concurso* - 100 UFRs/PI; f) *Ausência no recolhimento de INSS* - 150 UFRs/PI; g) *Serviços contábeis na função saúde* - 50 UFRs/PI; h) *Atraso no envio de pareceres e falta de informação dos membros do Conselho do Fundo - FMS* - 50 UFRs/PI; i) *Desvio de finalidades nos gastos com recursos dos programas PAB-FIXO, VISA, AFB e SAMU* - 200 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Imputar Débito**, no montante de R\$ 192.217,45 (cento e noventa e dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), à gestora do fundo especial, Srª. Maria dos Reis de Sousa, decorrentes da ausência de recolhimento de INSS.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao TCU e a CGU acerca do desvio de finalidades na utilização de recursos vinculados de saúde (PAB-FICO, VISA, AFB e SAMU) da Prefeitura de Manoel Emídio - exercício financeiro de 2014.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** à Secretaria da Receita Federal para adoção das medidas que entender cabíveis no tocante às irregularidades concernentes às inconsistências no valor do percentual das obrigações patronais e à ausência no recolhimento de INSS.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor das condenações em débito e para a adoção das providências cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.141/17

Município de Manoel Emídio. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao MPE/PI.

PROCESSO: TC nº. 015.433/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Manoel Emídio - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Joaquim de Sousa Lima - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Wytalo Veras de Almeida OAB/PI nº 10.837

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Dr. Danilian da Silva Paixão CRC nº 009957/06

CONTROLADOR: Cleuton Gustavo de Sousa



IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: a) *Envio intempestivo das prestações de contas mensais;* b) *Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 32), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 44) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Câmara Municipal de Manoel Emídio, sob responsabilidade do Sr. Joaquim de Sousa Lima - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, VII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, VIII do RI TCE/PI, em virtude do envio intempestivo das prestações de contas mensais.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor das condenações em débito e para a adoção das providências cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC nº 015984/2017

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Bezerra de Carvalho.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Órgão de Origem: FMPS-Fundo Munic. de Prev. de Antônio Almeida.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 246/17-GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Bezerra de Carvalho**, CPF nº 296.110.833-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2863-1 do quadro de pessoal da Prefeitura de Antônio Almeida-PI.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 075/2017** – (Peça 2, fl. 30/31), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCCLXXIII de 13/02/2017, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria Bezerra de Carvalho**, nos termos do **Art. 25 da Lei nº 141/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Antônio Almeida, bem como o que dispõe o art. 3º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.171,25** (mil, cento e setenta e um reais e vinte cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimento de acordo com o art. 50 da Lei nº 117 de 29/12/1993 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Antônio Almeida.....	R\$	937,00
Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 75 da Lei nº 117 de 29/12/1993 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Antônio Almeida.....	R\$	234,25
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$ 1.171,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de agosto de 2017**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015094/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Márcia Maria Pires da Mota Ferreira.

Órgão de origem: Leandro Maciel do Nascimento.

Procurador: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 247/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Márcia Maria Pires da Mota Ferreira**, CPF nº 470.303.213-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C3”, matrícula nº 026473, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde-FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 051/2017 – (Peça 2, fl. 38/39), publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 2.014 de 31/01/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Márcia Maria Pires da Mota Ferreira**, nos termos do **Art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.495,16** (mil, quatrocentos e noventa e cinco mil reais e dezesseis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MÁRCIA MARIA PIRES DA MOTA FERREIRA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 026473
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: “C3”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 470.303.213-91
Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.273,75
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 221,41
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.495,16

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 243/2017-GDC

PROCESSO: TC/015919/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO JOAQUIM SARAIVA DOS SANTOS (CPF nº 349.568.913-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA *ex officio***, em que figura como interessado o **Sr. FRANCISCO JOAQUIM SARAIVA DOS SANTOS**, nascido em 11/06/1961, CPF nº 349.568.913-34, RG nº 10.7249-85-PM, Matrícula nº 0130559, 1º Sargento-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro nos **art. 88, III e art. 91, alínea “c” da Lei nº 3.808/81 c/c o Art. 53 da Lei nº 5.378/04**, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 90 de 16/05/2017 (fl. 101, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 700/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5457/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 102, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 10 de abril de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.776,77 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.699,26
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.776,77

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/2017-GDC

PROCESSO: TC/001189/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FLORIANO-PI

PREFEITURA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação de relatoria do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, no qual o Prefeito Municipal de Floriano, Sr. JOEL RODRIGUES DA SILVA, solicitou que não fosse realizado o bloqueio das contas municipais de Floriano em razão da ausência de recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Previdência Municipal, referente as competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2016, tendo em vista que o peticionante assumiu o cargo em janeiro de 2017 e não tem como realizar o referido pagamento em razão da falta de disponibilidade financeira.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e Estado do Piauí, para levantamento do débito junto ao Fundo Previdenciário, tendo em vista ser de competência da Comissão receber petições, reclamações ou representações de unidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí relacionadas à gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e Estado do Piauí; determinar as diligências que reportar necessárias, requerendo informações e documentos, e adotar outras medidas necessárias ao exercício de suas atribuições; assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade decorrente de atos omissivos ou comissivos na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, as sanções previstas em lei; dentre outros; conforme Resolução TCE/PI nº 21, de 06 de outubro de 2016.

Ademais, conforme o Despacho nº 058/2017-RP (peça 09), o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, membro da Comissão Permanente de Fiscalização e Combate de Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, verificou que a presente representação já está sendo examinada pela Comissão, que já vêm adotando as providências cabíveis, entendendo assim, pelo arquivamento da presente representação com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI. Posteriormente, a Representação foi encaminhada para o Ministério Público de Contas que se manifestou, sob a peça 11, pelo arquivamento da presente representação com base na legislação supracitada, entendendo que a representação encontra-se prejudicada.

Ante o exposto, corroborando com o Ministério Público de Contas, considerando que a atual representação já está sendo examinada pela Comissão Permanente de Fiscalização e Combate dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, proponho o **arquivamento do presente processo de Representação**, na forma do art. 246, XI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, de 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 007/2017 – A_G

PROCESSO: TC n.º 017.132/2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RECORRENTE: Sr. Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito Municipal

ADVOGADA: Dra. Geórgia Ferreira Martins Nunes – Procuradora Geral do Município de Teresina, OAB/PI nº 4.314

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Teresina, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Município, D^{ra}. Geórgia Ferreira Martins Nunes, em face da Decisão Monocrática n.º 009/2017 - R_p, publicada no Diário Eletrônico n.º 124, de 06 de julho de 2017, e ratificada na Sessão Plenária Ordinária n.º 025 de 20 de Julho de 2017.



Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece ser reconsiderada, pois os valores repassados pela União ao Município de Teresina foram usados em ações voltadas à obtenção dos propósitos das instituições educacionais, tais como as despesas relacionadas à aquisição, manutenção e o funcionamento das instalações e equipamento necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros.

Além disso, aduz que a transação realizada pelo município de Teresina está respaldada em pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que o contrato de cessão de crédito n.º 001/2016 celebrado entre o Município de Teresina e o Banco do Brasil S/A foi homologado perante a M.Mª. Juíza da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, bem como foi autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, por meio da Lei Municipal n.º 4.920, de 13 de Julho de 2016. No entendimento da Procuradoria do Município de Teresina, a decisão em epígrafe desrespeita uma Lei que goza da presunção de Legalidade e Constitucionalidade.

Argumenta, ainda, que a decisão vai de encontro à decisão proferida em Sessão Plenária Ordinária n.º 034, de 13 de outubro de 2017, desta Corte de Contas, na qual foi autorizado o desbloqueio das contas específicas do FUNDEF dos municípios que demonstrarem que os recursos em questão estão previstos na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016. O plenário decidiu pelo desbloqueio da conta específica do Município de Teresina acolhendo as justificativas apresentadas, nos termos do protocolo 017.413/2016, juntado aos autos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para a reforma da decisão agravada, revogando-se a liminar/cautelar concedida pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas que bloqueou os valores constantes na conta do precatório do FUNDEF (conta corrente e poupança n.º 58.024-4, agência 3.791-5).

2. DECISÃO

Na Sessão Plenária Ordinária n.º 025, de 20 de Julho de 2017, a Decisão Monocrática n.º 009/2017 - R_p foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas. Assim, após a ratificação, a referida decisão somente poderá ser alterada por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado pela Decisão n.º 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015, *in verbis*:

Decidiu o Plenário, por unanimidade, pela impossibilidade de realização do juízo de retratação em sede de decisão monocrática já homologada pelo Plenário.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões